



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000690-43.2014.815.0261.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Eluzailton Ambrozio dos Santos

ADVOGADO: Hellayne Gouveia de Araújo Teotônio(OAB/PB 12869) e outros.

RÉU: Município de Piancó.

ADVOGADO: Yurick Willander de Azevedo Lacerda(OAB/PB 17227).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **REMESSA NECESSÁRIA.** PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85, DO STJ. FLUÊNCIA DO PRAZO EM DETERMINADO PERÍODO. **MÉRITO.** VÍNCULO LABORATIVO COMPROVADO. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. **DESPROVIMENTO.**

1. *In casu*, a Promovente acostou prova de seu vínculo perante a Administração Municipal, inexistindo qualquer indício de falsidade no documento apresentado, pelo que é irrelevante a falta de autenticação.
2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85, do STJ).
3. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo.
4. O art. 373, II, CPC/15, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000690-43.2014.815.0261, na Ação de Cobrança, em que figuram como Autor Eluzailton Ambrozio dos Santos e como Réu o Município de Piancó.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

O **Município de Piancó** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele

ajuizada por **Eluzailton Ambrozio dos Santos**, f. 36/40, que rejeitou a preliminar de falta de autenticação dos documentos nela acostados e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a Municipalidade ao pagamento do terço de férias de 2010 a 2013, acrescido de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 43/49, repisou a preliminar de insuficiência como prova das cópias reprográficas sem autenticação, e, no mérito, alegou que não é lícito o pagamento pleiteado, requerendo, alternativamente, que lhe seja concedido o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas ao autor.

Na Decisão de f. 51, o Juízo não recebeu o Recurso, negando-lhe seguimento, por ser intempestivo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que a Autora, Agente Comunitária de Saúde do Município de Piancó, ajuizou a presente demanda alegando que o terço constitucional de férias da categoria não era quitado, motivo pelo qual requereu seu respectivo pagamento.

Em sua peça de defesa, f. 18/26, o Ente suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência documentação que a instruiu. No mérito, asseverou a ilicitude do pagamento das verbas pretendidas, requerendo a improcedência do pedido.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a tese autoral, foi pela procedência do pleito, condenando o Réu ao pagamento do terço de férias do período de 2010 a 2013.

No tocante à preliminar arguida em sede de contestação, não há o que modificar no *Decisum*, uma vez que a Promovente acostou prova de seu vínculo perante a Administração Municipal, inexistindo qualquer indício de falsidade no documento apresentado, pelo que é irrelevante a falta de autenticação.

Passo ao mérito.

As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN<sup>1</sup>, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos

<sup>1</sup> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas

constitucionalmente assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborado, de forma que havendo omissão, por parte da edilidade, em conceder sua fruição e o pagamento do respectivo terço, no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, independente do efetivo gozo.

Entende, ainda, este Tribunal de Justiça<sup>2</sup> que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação da verba pleiteada, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto cabe-lhe o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso, caberia ao Réu a prova de que houve o devido adimplemento do terço constitucional de férias, porém, aquele se limitou a afirmar a ilicitude do pagamento da verba pleiteada, o que apenas confirma a ausência de pagamento da rubrica, razão pela qual deve ser mantida a condenação, sem análise do recurso apelatório por não ter sido recebido no 1º Grau.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, nego-lhe provimento.**

---

vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

<sup>2</sup> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - Verificando-se que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, não há que se falar em vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, não havendo sequer que se cogitar a impossibilidade jurídica do pedido. - A remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. - Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020960220148150261, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-11-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. "A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias e o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)"<sup>1</sup>. - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025958320148150261, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-11-2015)

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator